



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 109/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “ALTERA O ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 874/12 QUE DISPÕE SOBRE O APORTE ANUAL AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO IPRESF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 31 de outubro de 2025 e incluída na pauta da 36ª Sessão Ordinária, realizada em 17/11/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou o Vereador Leonardo da Silva Rodrigues para a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia.

Este é o relatório.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo alterar “O ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 874/12 QUE DISPÕE SOBRE O APORTE ANUAL AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO IPRESF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 060/2025, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA O ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 874/12 QUE DISPÕE SOBRE O APORTE ANUAL AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO IPRESF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A presente proposta decorre da necessidade de adequação do quadro de equacionamento do déficit atuarial, tendo em vista as alterações identificadas no último Estudo Técnico Atuarial realizado no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Estudo Técnico Atuarial é um instrumento obrigatório, elaborado anualmente por profissional habilitado (atuário), que avalia a sustentabilidade financeira e atuarial do regime de previdência dos servidores. Esse relatório aponta se o RPPS dispõe de recursos suficientes para honrar seus compromissos previdenciários, tanto no presente quanto no futuro, e orienta a adoção de medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial exigido pela legislação.

Dessa forma, a alteração legislativa ora proposta é obrigatória para que o Município mantenha a regularidade do IPRESF, assegurando o cumprimento das normas legais que regem os regimes próprios de previdência. Ressalte-se

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@igbr.com.br

*Leomar. Beloje*



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

que tal adequação é também requisito essencial para a emissão e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento indispensável para que o Município possa receber transferências voluntárias da União, firmar convênios e manter-se em conformidade com as exigências do Ministério da Previdência Social.

Portanto, a atualização do dispositivo legal em questão não apenas garante o atendimento às determinações técnicas do último estudo atuarial, como também fortalece a responsabilidade fiscal e previdenciária da Administração Municipal, refletindo o compromisso do Poder Público com a proteção dos direitos dos servidores e com a sustentabilidade do regime previdenciário.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à análise e deliberação desta Colenda Casa de Leis, certos de podermos contar com sua costumeira sensibilidade em aprovar medida de tamanha relevância para a segurança jurídica, financeira e atuarial do IPRESF e para a boa gestão pública em nosso Município.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa de Leis.”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

### REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;  
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;  
IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (grifo meu)

### LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
  - II – representar o Município em juízo e fora dele;
  - III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
  - IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
  - V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
  - VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
  - VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
  - VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
  - IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
  - X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
  - XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
  - XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
  - XIII – fazer publicar os atos oficiais;
  - XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
  - XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
  - XVI – prover os serviços e obras da administração pública;
  - XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 109/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 427/2025

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 110/2025**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 109/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “ALTERA O ART. 7º DA LEI MUNICIPAL N° 874/12 QUE DISPÕE SOBRE O APORTE ANUAL AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO IPRESF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 25 de novembro de 2025.

Leolino de Oliveira Costa Neto

**PRESIDENTE**

Sônia Lusia Neves Rodrigues Steins

**SECRETÁRIA**

Leonardo da Silva Rodrigues

**MEMBRO E RELATOR**